



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 10 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.798

Recurso nº 83.941 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1980

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPÃO BONITO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Caracteriza-se a omissão de receita da pessoa jurídica suprida os suprimentos de caixa efetuados por sócios, diretores ou outras pessoas ligadas, salvo se devidamente comprovada a origem do respectivo numerário com que foram realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPÃO BONITO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/002.007/81-62

RECURSO N.º: 83.941

ACÓRDÃO N.º: 101-72.798

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPÃO BONITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPÃO BONITO LTDA., com sede em Capão Bonito-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534, do Decreto 76.186/75.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 22/23, a referida empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais por omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência de passivo não comprovado nos balanços dos anos de 1976 a 1979, com os quais a empresa se conformou, recolhendo o tributo devido no DARF de fls. 25, e pela existência de suprimen-
tos em dinheiro ao CAIXA da sociedade, feitos pelo sócio Antônio Vichi, cuja origem do numerário com que foram realizados deixou de ser comprovada:

Exercício de 1979, ano-base de 1978

Mês de março -	fls. 117v. -	Cr\$	87.000,00	
Mês de abril -	fls. 120v. -	Cr\$	100.000,00	
Mês de junho -	fls. 126v. -	Cr\$	55.000,00	
Mês de novembro -	fls. 144v. -	Cr\$	<u>302.000,00</u>	Cr\$ 544.000,00

Exercício de 1980, ano-base de 1979

Mês de fevereiro -	fls. 162	-	Cr\$	398.000,00	
Mês de abril -	fls. 165	-	Cr\$	282.000,00	
Mês de maio -	fls. 166v.	-	Cr\$	280.000,00	
Mês de junho -	fls. 168v.	-	Cr\$	468.000,00	
Mês de setembro -	fls. 174	-	Cr\$	<u>120.000,00</u>	1.548.000,00

Enquadramento Legal: Art. 135, § 1º; 151; 153; e 154 do Dec. 76.186/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 29, tendo a interessada alegado, em síntese, que o sócio-supridor é pessoa que possui amplos recursos para promover os suprimentos, como faz prova suas Declarações de Rendimentos; que sua movimentação bancária comprova sobejamente a efetividade dos empréstimos, com coincidência de datas e valores, quando em cheques; relacionando, a seguir, bens particulares que foram vendidos, cujo produto das vendas foi transferido à pessoa jurídica.

4. Ao manter integralmente o lançamento, assim se pronunciou a autoridade singular em sua Decisão de fls. 35/36:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a autuada não apresentou provas e que as alegações trazidas ao processo não descaracterizam a existência das omissões apuradas;

CONSIDERANDO que a autuada, com as irregularidades praticadas, omitiu receita operacional infringindo as disposições dos artigos 135 § 1º; 151, 153, 154 e 155 do RIR, aprovado com o Decreto nº 76.186/75;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

Deixo de acolher a impugnação de fls. 29/30 por haver a autuada infringido os dispositivos legais citados, mantendo o lançamento contestado, conforme Auto de Infração de fls. 22/23".

5. Segue-se às fls. 37/38 o Recurso para este Conselho, consubstanciado nas razões já expendidas na fase impugnatória, também sem juntada de provas do que fora alegado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Os suprimentos de CAIXA efetuados em dinheiro por diretores ou sócios de pessoas jurídicas, ou por pessoas ligadas , constituem forte indício de omissão de receitas operacionais, daí porque exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não serviu para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade como de seus sócios.

O Parecer Normativo CST 242/71, ao cuidar do assunto, esclarece que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para ter-se como comprovados os suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário, para tanto, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas, e essas provas não foram produzidas nos presentes autos.

Ante o exposto, sou pela negativa de provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR